



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 67, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1473, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

13 de agosto de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8863366255>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.473, de 2025, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.*

A proposição é composta por quatro artigos.

O primeiro altera o art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, suprimindo, em seu *caput*, a referência ao princípio da brevidade entre os que orientam a aplicação da medida de internação. Também modifica os §§ 2º a 5º do referido artigo. O § 2º passa a prever que a manutenção da internação, que não possui prazo determinado, seja reavaliada anualmente, e não mais, no máximo, a



SENADO FEDERAL

cada seis meses. Acrescenta, ainda, os §§ 3º-A e 3º-B ao art. 121 do ECA, com o objetivo de excepcionar o limite de três anos previsto no § 3º para a medida de internação. De acordo com os novos dispositivos, nos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o prazo máximo de internação será de até cinco anos; já nos casos de ato infracional doloso contra a dignidade sexual ou que resulte em morte, o prazo será aplicado em dobro. O § 4º é ajustado para que os novos limites previstos nos parágrafos acrescentados sejam considerados na liberação do adolescente e na eventual progressão para os regimes de semiliberdade ou liberdade assistida. Por fim, o § 5º é alterado para manter a liberação compulsória aos 21 anos, mas admitindo, nos casos previstos nos §§ 3º-A e 3º-B, o afastamento desse limite etário.

O art. 2º propõe alterações nos arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como circunstância atenuante o fato de o agente ter mais de 80 anos na data da sentença, em substituição ao critério atualmente previsto de 70 anos. Mantém-se, contudo, a atenuante aplicável ao agente com menos de 21 anos na data do fato. Além disso, propõe-se a revogação da redução pela metade dos prazos prescricionais nos casos em que o agente era menor de 21 anos ao tempo do crime, prevendo-se, em contrapartida, que essa redução passe a ser aplicável apenas quando o agente tiver mais de 80 anos na data da sentença, e não mais 70 anos, como dispõe a redação vigente.

O art. 3º propõe a revogação do § 1º do art. 122 do ECA, o qual atualmente estabelece que, nos casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, o prazo de internação não poderá exceder três meses, devendo sua decretação ocorrer por decisão judicial, após o devido processo legal.

Ao final, o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, apesar de o ECA assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, a internação



SENADO FEDERAL

— medida socioeducativa mais severa — ainda é necessária em casos graves. Ressalta a demanda social existente por maior rigor no tratamento de adolescentes em conflito com a lei, destacando a importância de alterações no sistema socioeducativo, especialmente quanto à duração da internação, hoje limitada a três anos, o que nem sempre atende à individualização da sanção. Também defende mudanças no Código Penal, considerando o aumento da expectativa de vida da população. Ao final, destaca que a proposta alinha a legislação à realidade e a práticas adotadas em outros países.

A proposição foi distribuída à análise da CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

Foi apresentada uma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas à proteção à juventude e aos idosos, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida.

A legislação brasileira que trata da responsabilização de adolescentes e jovens em conflito com a lei determina que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada apenas nos casos de atos infracionais de maior gravidade, geralmente associados à violência ou grave ameaça à pessoa. No entanto, observa-se, em muitos casos,





SENADO FEDERAL

uma clara desproporcionalidade entre a gravidade das condutas praticadas e o tempo máximo de internação atualmente permitido — limitado a três anos, com liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Nesse cenário, a ampliação do prazo de internação, especialmente para os casos que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, como apresentado pela proposição, revela-se uma medida necessária e urgente para o aprimoramento da eficácia das medidas socioeducativas.

A proposição acertadamente introduz no ECA critérios diferenciados de tratamento para atos infracionais de maior gravidade, como os cometidos com violência, grave ameaça, contra a dignidade sexual ou dolosos que resultem em morte. Nesses casos, propõe-se que o prazo de internação seja estendido para até cinco anos ou até o dobro do limite atual e possibilita-se que seja ultrapassada a idade de liberação compulsória aos 21 anos, o que reforça a proporcionalidade da resposta estatal frente à gravidade e ao impacto social do ato infracional.

Tal medida reforça a previsão já existente no inciso IV, do art. 35 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sinase) no qual é garantido que as medidas socioeducativas serão regidas, dentre outros, pelo princípio da proporcionalidade em relação à ofensa cometida, reforçando assim a proposta apresentada.

A ampliação do prazo de internação proposta, por um lado, possibilita uma avaliação mais criteriosa e individualizada, oferecendo margem mais adequada para a personalização da medida às necessidades do infrator para que ela cumpra plenamente sua função pedagógica. Isso porque, em casos mais graves, é comum que seja necessário um período mais longo para a implementação efetiva de programas educacionais, terapêuticos e de capacitação profissional, essenciais para a reabilitação do adolescente. Esse tempo adicional também favorece o acesso ao acompanhamento psicológico e educacional indispensável à reinserção social do infrator, contribuindo para a redução da reincidência.





SENADO FEDERAL

Por outro lado, a medida reforça a credibilidade do sistema de justiça juvenil e a proteção da sociedade ao assegurar que adolescentes autores de infrações graves, que ainda não apresentem sinais de recuperação, não sejam liberados prematuramente, caso ainda não apresentem sinais concretos de recuperação.

Quanto à ampliação do prazo de reavaliação da medida de seis meses para um ano, entendemos que a previsão contribui para uma gestão mais eficiente do acompanhamento judicial das medidas de internação, sem comprometer o controle sobre a legalidade e a necessidade da medida.

A supressão da limitação da medida de internação em até três meses por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta também é meritória. A revogação desse dispositivo permitirá ao Judiciário avaliar com mais liberdade e rigor a resposta adequada a adolescentes que demonstram resistência ao cumprimento das medidas socioeducativas, sem a imposição de um limite fixo que pode ser insuficiente em determinados casos.

Consideramos igualmente relevantes as alterações propostas no Código Penal. A proposição, ao atualizar os critérios de atenuação de pena e prescrição, elevando de 70 para 80 anos a idade para aplicação desses benefícios, reflete o aumento da expectativa de vida da população brasileira. Assim, confere maior coerência entre o envelhecimento real da sociedade e os critérios legais previstos.

Ao mesmo tempo, a revogação da redução pela metade dos prazos prescricionais para agentes com menos de 21 anos à época do crime corrige uma distorção que, por vezes, favorecia indivíduos plenamente capazes de compreender a ilicitude de suas condutas. Essa regra permitia que tais agentes deixassem de ser responsabilizados em razão do decurso do tempo, em condições mais vantajosas do que aquelas aplicadas aos demais, mesmo dispondo de tempo suficiente ao longo da vida para o cumprimento da pena e a devida resposta penal pelos atos praticados.





SENADO FEDERAL

Dessa forma, entendemos que o PL nº 1.473, de 2025, adequa a legislação à realidade dos atos infracionais praticados, às necessidades de reabilitação dos adolescentes e à proteção da sociedade.

Mister se faz ressaltar que foi sancionado recentemente em 3 de julho de 2025 a Lei nº 15.160, que modificou entre outros o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), reduzindo de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, teve o seu relatório aprovado, com a Emenda nº 1 – CDH, da lavra do Senador Fabiano Contarato autor da matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, com a Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 1473/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos §§ 2º a 3º-A, 4º e 5º do art. 121; suprima-se o § 3º-B do art. 121; e acrescente-se § 5º-A ao art. 121, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 121.**

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º- A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça ou hediondo, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 3º-B. (Suprimir)

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 23 (vinte e três) anos de idade, ressalvados os casos do § 3º- A deste artigo.

§ 5º-A. O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.



.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 65 e ao art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 65.**

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença;

.....” (NR)

“**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, maior de 75 (setenta e cinco) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 1473, de 2025, visa aprimorar o arcabouço jurídico voltado ao enfrentamento da criminalidade, especialmente no que diz respeito à responsabilização de adolescentes infratores e à proteção da sociedade contra delitos graves. Entre as mudanças propostas, destaca-se a ampliação do período máximo de internação de 3 para 5 anos — e, nos casos de atos infracionais cometidos com violência, grave ameaça ou de natureza hedionda, para até 10 anos. Tal alteração reflete a necessidade de reforçar a resposta estatal diante do crescimento de crimes violentos praticados por menores, preservando, contudo, os princípios constitucionais e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inclui-se, ainda, o art. 5º-A, que determina que o adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa seja transferido para unidade específica, separada dos demais adolescentes e distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos. Essa medida busca garantir a continuidade do processo socioeducativo, preservar a integridade física e psicológica do interno e evitar o contato com o sistema penitenciário comum, o que poderia comprometer sua ressocialização e aumentar a reincidência.

A emenda também tem como objetivo aumentar de 70 para 75 anos a idade para a incidência da atenuante prevista no art. 65 do Código Penal,



adequando-a à maior expectativa de vida da população. Além disso, altera o art. 115 do Código Penal para extinguir a redução pela metade do prazo prescricional para menores de 21 anos, medida que busca evitar a impunidade decorrente de prazos excessivamente curtos, e eleva de 70 para 75 anos a idade para aplicação da redução da prescrição pela metade aos idosos, garantindo maior coerência e proporcionalidade ao sistema penal.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8863366255>

**Relatório de Registro de Presença****45ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
IVETE DA SILVEIRA		1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
SERGIO MORO PRESENTE		3. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE		6. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE		2. PEDRO CHAVES PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO
VAGO		4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE		3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE		4. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
FABIANO CONTARATO PRESENTE		1. WEVERTON PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE		3. PAULO PAIM PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE		2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1473/2025)

NA 45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA DE Nº 1-CDH.

13 de agosto de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8863366255>